



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.721169/2017-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.179 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente SERVIMEX LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/06/2014

DECISÃO CITRA PETITA. NULIDADE.

É inválida a decisão que deixa de enfrentar e decidir causa de pedir ou alegação suscitada pela defesa, que seja indispensável a solução da lide administrativa fiscal, por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório, ao duplo grau de jurisdição e à exigência de motivação das decisões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, no sentido de anular a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida, suprimindo-se a ausência de apreciação e julgamento de matérias suscitadas na Impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Marcio Robson Costa, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado(a)), Hélcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo Costa Marques D Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 279 apresnetado em face da decisão de primeira instância administrativa fiscal proferida no âmbito da DRJ/SP de fls. 256, que decidiu

pela improcedência da Impugnação de fls 207, apresentada em oposição ao Auto de Infração de fls. 05.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos, matérias e trâmite dos autos:

“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 12/04/2017, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 100.000,00, em virtude dos fatos a seguir escritos.

OCORRÊNCIA Nº 1. - DATA DE REFERÊNCIA 09/06/2014 O Agente de Carga SERVIMEX LOGÍSTICA LTDA, CNPJ Nº58149782000105, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE)

MBL 151405113956101 a destempo em/a partir de 09/06/2014 17:47, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405118728093.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) MSCU8368741, pelo Navio M/V MOL ANCHORAGE, em sua viagem 1407, com atracação registrada em 10/06/2014 13:47. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 14000202851, Manifesto Eletrônico 1514501344648, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405113956101 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405118728093.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405113956101 foi incluído em 03/06/2014 14:13, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

• OCORRÊNCIA Nº 2. - DATA DE REFERÊNCIA 09/06/2014

O Agente de Carga SERVIMEX LOGÍSTICA LTDA, CNPJ Nº58149782000105, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE)

MBL 151405113956012 a destempo em/a partir de 09/06/2014 17:53, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405118732104.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) TRLU7221377, pelo Navio M/V MOL ANCHORAGE, em sua viagem 1407, com atracação registrada em 10/06/2014 13:47. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 14000202851, Manifesto Eletrônico 1514501344648, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405113956012 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405118732104.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405113956012 foi incluído em 03/06/2014 14:13, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

• OCORRÊNCIA Nº 3. - DATA DE REFERÊNCIA 10/06/2014 O Agente de Carga SERVIMEX LOGÍSTICA LTDA, CNPJ Nº58149782000105, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE)

MBL 151405113956950 a destempo em/a partir de 10/06/2014 17:42, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405119680248.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) INKU6551173, pelo Navio M/V MOL ANCHORAGE, em sua viagem 1407, com atracação registrada em 10/06/2014 13:47. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 14000202851, Manifesto Eletrônico 1514501344648, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405113956950 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405119680248.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405113956950 foi incluído em 03/06/2014 14:13, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

• OCORRÊNCIA Nº 4. - DATA DE REFERÊNCIA 10/06/2014

O Agente de Carga SERVIMEX LOGÍSTICA LTDA, CNPJ Nº58149782000105, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE)

MBL 151405113956365 a destempo em/a partir de 10/06/2014 17:48, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405119682887.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) GESU5193777, pelo Navio M/V MOL ANCHORAGE, em sua viagem 1407, com atracação registrada em 10/06/2014 13:47. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 14000202851, Manifesto Eletrônico 1514501344648, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405113956365 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405119682887.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405113956365 foi incluído em 03/06/2014 14:13, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

• OCORRÊNCIA Nº 5. - DATA DE REFERÊNCIA 11/06/2014 O Agente de Carga SERVIMEX LOGÍSTICA LTDA, CNPJ Nº58149782000105, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE)

MBL 151405113955989 a destempo em/a partir de 11/06/2014 12:54, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405120237751 151405120237913 151405120238308 151405120238561 151405120238995 151405120241007.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) CAXU4891920 GLDU7326730 TCLU5522773 MSCU8070926 AMFU8561953 MSCU8302657, pelo Navio M/V MOL ANCHORAGE, em sua viagem 1407, com atracação registrada em 10/06/2014 13:47.

Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 14000202851, Manifesto Eletrônico 1514501344648, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405113955989 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405120237751 151405120237913 151405120238308 151405120238561 151405120238995 151405120241007.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaques-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405113955989 foi incluído em 03/06/2014 14:13, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

• OCORRÊNCIA Nº 6. - DATA DE REFERÊNCIA 11/06/2014 O Agente de Carga SERVIMEX LOGÍSTICA LTDA, CNPJ Nº58149782000105, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE)

MBL 151405113956446 a destempo em/a partir de 11/06/2014 13:23, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405120243808 151405120244022 151405120245690 151405120246580 151405120246904 151405120247552 151405120247803 151405120249415 151405120250421.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) MSCU7718001 MEDU8229362 MSCU8354202 MSCU9209718 MSCU9014249 MSCU9898140 INKU6526118 MSCU8497760 TRLU8197640, pelo Navio M/V MOL ANCHORAGE, em sua viagem 1407, com atracação registrada em 10/06/2014 13:47. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 14000202851, Manifesto Eletrônico 1514501344648, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405113956446 e Conhecimento(s)

Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405120243808 151405120244022 151405120245690 151405120246580 151405120246904 151405120247552 151405120247803 151405120249415 151405120250421.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaques-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405113956446 foi incluído em 03/06/2014 14:13, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

• OCORRÊNCIA Nº 7. - DATA DE REFERÊNCIA 16/06/2014 O Agente de Carga SERVIMEX LOGÍSTICA LTDA, CNPJ Nº58149782000105, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE)

MHBL 151405122316535 a destempo em/a partir de 16/06/2014 09:07, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405123387258.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) TEMU4915881, pelo Navio M/V MAERSK SYDNEY, em sua viagem 420W, com atracação registrada em 17/06/2014 05:06. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 14000183725, Manifesto Eletrônico 1514501397164, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405118216432, Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) MHBL 151405122316535 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405123387258.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151405122316535 foi incluído em 13/06/2014 13:46, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra é considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, é aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga a penalidade tratada na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

Cientificado do auto de infração, via por via eletrônica, em 31/05/2017 (fls. 203), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 30/06/2017, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 207 à 225, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante em sua defesa alegou os seguintes pontos:

- ü A arguição sobre a decisão liminar proferida pela 14ª Vara Federal de São Paulo na Ação Coletiva nº 0005238-86.2015.4.03.6100;

- ü A arguição de inequívoca responsabilidade de terceiro;

- ü A arguição de ausência de responsabilidade em função do mandato;

- ü A arguição de ocorrência de dupla penalidade;

- ü A arguição de denúncia espontânea.

- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS Assim, em face de todo o exposto, requer seja declarada a nulidade absoluta do Auto de Infração, pela inequívoca responsabilidade do transportador pela antecipação da atracação em aproximadamente 6 horas, pela ausência de responsabilidade em função do mandato ou, ainda, pela ocorrência de denúncia espontânea (art. 102, §2º do Decreto-Lei nº 37 de 1966 com redação dada pela Lei nº 12.350/2010).

É o relatório.”

A ementa do Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada com o seguinte conteúdo e resultado de julgamento:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/06/2014

A empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre carga transportada.

A multa está sendo aplicada à pessoa designada em lei para responder pela infração, não cabendo falar em cominação de pena transpassando a pessoa responsável.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Não se conhece da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.

Suspensão de exigibilidade do crédito tributário. A existência do crédito tributário ocorre via lançamento. O lançamento é o procedimento necessário para que a Fazenda Pública se veja a salvo do ônus da DECADÊNCIA.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Impugnação, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os precedentes, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria de competência desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e preenchidos os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

É preciso trazer aos autos as razões pelas quais se forma a convicção de que a presente lide não está em condições de julgamento.

O Acórdão de primeira instância não apreciou um dos importantes argumentos apresentados em impugnação: a possível ocorrência de dupla penalidade sobre o mesmo fato.

Vejam que o contribuinte dedicou um capítulo inteiro em sua peça impugnatória para tratar dessa alegação:

III.iii – DA OCORRÊNCIA DE DUPLA PENALIDADE

Além disso, como consta no auto de infração ora impugnado, a Alfândega do Porto de Santos imputa diversas penalidades a *conhecimentos eletrônicos idênticos* (Ocorrência nº 5 – 6 HBLs para o mesmo MBL 151405113955989; e Ocorrência nº 6 – 9 HBLs para o mesmo MBL 151405113956446) –, e ainda sob o *mesmo navio, mesmo número de escala, mesmo manifesto eletrônico, mesma viagem e mesma data/hora de atracação* (Ocorrências nºs 1 a 6 – 19 HBLs para o navio MOL ANCHORAGE, Escala nº 14000202851, Manifesto Eletrônico nº 1514501344648, Viagem 1407, Atracação em 10/06/2014, às 13h47).

Evidentemente, a técnica de aplicar uma multa por cada ocorrência no mesmo conhecimento eletrônico se mostra equivocada, tendo em vista tratar-se do mesmo veículo transportador, mesma escala, mesmo manifesto eletrônico, mesma

viagem e mesma data/hora de atracação; eis que **não pode a Aduana imputar, paralelamente, dupla penalidade sobre o mesmo fato**, sob pena de contrariar posicionamento da Solução de Consulta Interna nº 8, de 14 de Fevereiro de 2008:

“16. Restaria, assim, a dúvida se a cada informação não prestada, sobre cada uma das declarações de exportação, geraria uma multa de R\$ 5.000,00 ou se a multa seria pelo descumprimento de obrigação acessória de deixar o transportador de informar os dados sobre a carga, como um todo, transportada. Ora, o transportador que deixou de informar os dados de embarque de uma declaração de exportação e o que deixou de informar os dados de embarque sobre todas as declarações de exportação cometeram a mesma infração, ou seja, deixaram de cumprir a obrigação acessória de informar os dados de embarque. **Nestes termos, a multa deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados**” (g.n.)

Ora, é patente que tais autuações, indevidas e ilegais – que evidenciam a múltipla penalidade em face do mesmo fato gerador – não podem ser mantidas, sob pena de caracterizarem **verdadeiro locupletamento**.

Desta forma, identificada diversas supostas penalidades para um mesmo conhecimento eletrônico – no caso das *Ocorrências nºs 5 e 6* –, também com navio, escala, manifesto eletrônico, viagem e data/hora de atracação idênticas – no caso das *Ocorrências nºs 1 a 6* –, não restam dúvidas de que ao menos 18 multas devem ser canceladas de plano, a fim de que as remanescentes sejam analisadas sob a ótica das demais razões expostas na presente impugnação.

No julgamento de primeira instância não há uma menção, sequer, ao capítulo acima transcrito. O relator aponta que haveria concomitância com relação à algumas matérias, mas não deixou claro se a matéria tratada acima teria sido conhecida ou não, pois, em que pese ter conhecido em parte as alegações do contribuinte, manteve a cobrança/penalidade em sua integralidade, julgou a impugnação improcedente (conforme ementa), manteve a aplicação da multa em razão da ausência de inforação de carga transportada (conforme ementa) e não reconheceu como pontos controvertidos a matéria da dupla penalidade, conforme trechos selecionados e transcritos (*print-screen*) a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/06/2014

A empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre carga transportada.

A multa está sendo aplicada à pessoa designada em lei para responder pela infração, não cabendo falar em cominação de pena transpassando a pessoa responsável.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. Não se conhece da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.

Suspensão de exigibilidade do crédito tributário. A existência do crédito tributário ocorre via lançamento. O lançamento é o procedimento necessário para que a Fazenda Pública se veja a salvo do ônus da **DECADÊNCIA**.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

(...)

São pontos controvertidos:

- A incidência da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;
- A arguição sobre a decisão liminar proferida pela 14ª Vara Federal de São Paulo na Ação Coletiva nº 0005238-86.2015.4.03.6100;
- A arguição de inequívoca responsabilidade de terceiro;
- A arguição de ausência de responsabilidade em função do mandato;
- A arguição de denúncia espontânea.

(...)

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer o mérito da impugnação em relação às matérias levadas à apreciação do Poder Judiciário e em considerar improcedente a defesa referente às demais matérias; o crédito tributário lançado deve ser mantido em sua integralidade.

O processo deve ser encaminhado ao órgão de origem para ciência do interessado e demais providências.

A ausência de apreciação e julgamento das informações constantes na Impugnação, instrumento que instaurou a controvérsia na presente lide administrativa fiscal, configura a nulidade do julgamento de primeira instância, conforme disposições conjuntas dos artigos Art. 31, 59, 60 e 61 do Decreto 70.235/72 (Lei do Processo Administrativo Fiscal) e artigos 142 e 145 do Código Tributário Nacional.

É inválida a decisão que deixa de enfrentar e decidir causa de pedir ou alegação suscitada pela defesa, e que seja indispensável a sua solução, por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório, ao duplo grau de jurisdição e à exigência de motivação das decisões.

No presente caso em concreto, com fundamento no Art. 31, 59, 60 e 61 do Decreto 70.235/72 (Lei do Processo Administrativo Fiscal), no Art. 142 e 145 do Código Tributário Nacional e Regimento Interno deste Conselho e, por não haverem medidas sanatórias, é nulo o Acórdão n.º 16-080.853 - 21ª Turma da DRJ/SPO de fls. 256 e seguintes.

Em face do exposto, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para que a decisão de primeira instância seja anulada e outra seja proferida, suprimindo-se a ausência de apreciação e julgamento de matérias suscitadas na Impugnação.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima